



A criança escrava no Brasil: o debate jurídico em torno do menor escravizado nas décadas de 1860 - 1870.

IFCH - Departamento de História

CECULT - Centro de Pesquisa em História Social da Cultura

Caroline Toscano Arrigone - RA: 214463

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Figueiredo Pirola

RESUMO:

Essa pesquisa de iniciação científica se propôs a estudar o tema das crianças escravizadas no Brasil a partir dos debates travados no âmbito do judiciário, utilizando duas fontes principais: a) Periódicos especializados na área de direito do século XIX, disponíveis no site da Biblioteca Nacional, por meio do projeto Hemeroteca Digital; b) Ações cíveis do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, disponíveis no banco de dados do CECULT (Centro de Pesquisa em História Social da Cultura), ligado à Unicamp.

A partir de um panorama bibliográfico sobre a história da infância, foi possível perceber que a maior parte das pesquisas realizadas sobre as crianças escravizadas no Brasil se concentra sobretudo, em dois tipos principais de fontes: as de caráter demográfico e a literatura de viagem. Assim, a nossa pesquisa procurou contribuir para o debate historiográfico em torno da criança escrava, explorando uma faceta ainda pouco analisada na bibliografia, qual seja a dos debates a respeito da infância travados na arena jurídica. O estudo de ações cíveis, em paralelo com as análises dos periódicos, nos deu acesso a informações sobre o universo das crianças escravas, e da sociedade escravista como um todo, que ainda foi pouco trabalhado e discutido pela historiografia brasileira, o que nos permitiu avançar no diálogo com os autores dedicados ao tema da infância, escravidão e tradições jurídicas no Brasil.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS E ANÁLISE DOS DADOS

Ao longo do primeiro semestre de concessão da bolsa de iniciação científica, nós decidimos focar na análise das revistas jurídicas, restringindo-nos exclusivamente ao periódico denominado *Gazeta Jurídica*, revista mensal que teve sua primeira edição publicada no ano de 1873 no Rio de Janeiro e cujo editor se chamava Carlos Frederico Marques Perdigão, membro do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, como consta nas capas de todas as edições da revista. O periódico foi pensado para dedicar-se a discussão de jurisprudência e legislação. Em relação ao método, nós decidimos por analisar todos os índices das edições da *Gazeta Jurídica* que circularam durante a década de 1870. A partir do índice, anotamos as páginas da revista que tratavam sobre o tema da criança escravizada, ou seja, toda vez que aparecia termos como “menores”, “filhos da mulher escrava”, “filhos da liberta sob condição”, “litígio de liberdade por menor”, “filhos de libertanda”, registrávamos a página em que o artigo estava localizado para posteriormente buscarmos e lermos com mais atenção os casos apresentados.

A leitura dos artigos e casos que identificamos a partir do levantamento feito nos índices da revista *Gazeta Jurídica*, nos mostrou que o debate jurídico travado em torno do menor escravizado na década de 1870 girou principalmente sobre a aplicação da lei n.2040 de 28 de Setembro de 1871, sendo a questão da matrícula dos ingênuos e a separação dos menores dos seus pais durante a alienação das mães e/ou pais no momento das vendas os assuntos mais debatidos no periódico.

Também conhecida como Lei do Ventre Livre, a lei de 28 de setembro de 1871, foi elaborada em um momento em que o abolicionismo era questão latente nos debates políticos e sociais do século XIX. De acordo com Sidney Chalhoub, a proposta da emancipação gradual, começando pela libertação do ventre, teve início no Conselho de Estado, onde encontrou forte resistência dos conselheiros mais conservadores do período. Muitos desses homens se recusaram a aceitar o princípio da liberdade pelo ventre sem que o Estado pagasse indenização aos proprietários pelos futuros escravos que eles deixariam de ter. Apesar disso, o projeto seguiu com sua tramitação até ser definitivamente aprovado em setembro de 1871. Ao fazer um balanço de todo o processo de criação da lei do ventre livre, a historiadora Beatriz Mamigonian, ressalta que o único consenso que surgiu entre os homens de leis no Brasil talvez tenha sido à necessidade de uma matrícula geral dos escravos.¹ Isto é, a lei de 28 de Setembro de 1871, além de libertar o ventre, foi responsável por regular a alforria, estabelecer o fundo de emancipação, libertar os últimos escravos da nação, além de impor a

¹MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *O Estado nacional e instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872*. Almanack. Guarulhos, n.02, p.24

primeira matrícula geral dos escravos residentes no Brasil, que foi realizada em 1872. De fato, a questão da matrícula foi de suma importância para muitos dos debates que nos deparamos na Justiça.

A maior parte dos casos que analisamos se dedicou a tratar sobre os procedimentos relativos a matrícula dos filhos das escravas. Dessa forma, diversas das ocorrências por nós identificadas nos debates jurídicos publicados pela *Gazeta Jurídica*, tratavam sobre os livros que deveriam ser criados para o registro de nascimento e óbito dos ingênuos. Tanto assim que a referência ao artigo 8º da Lei do Ventre Livre foi o mais frequente dentro da revista (Art. 8º. “O Governo mandará proceder a matrícula especial de todos os escravos existentes do Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida”). A lei deixava claro que os senhores negligentes deveriam ser multados em torno de 100 a 200 contos de réis por cada ingênuo omitido e, no caso de fraude, deveriam sofrer as penas previstas pelo art.179 do código criminal, artigo este relativo ao crime de reduzir a condição de escravidão uma pessoa livre que se achar em posse de sua liberdade. A pena previa prisão de três a nove anos, nunca sendo o tempo de prisão menor que o tempo de cativeiro injusto.

O que mais nos chamou a atenção foi a ampla ocorrência de casos que relatavam a falta de precisão nos registros desses menores, as fraudes em relação às informações reais, a tentativa de separação dos menores de seus responsáveis, além da omissão de matrícula deles. Isso nos permitiu inferir que o trabalho dos ingênuos despertava muito interesse aos olhos senhoriais, sobretudo diante de uma classe senhorial ainda conservadora. Isso torna-se mais claro quando percebemos que a lei n. 2040 apresentava restrições à liberdade efetiva dos ingênuos, já que quando estes completavam oito anos, a lei deixava claro que o senhor poderia escolher a modalidade de “libertação” mais adequada para o filho de sua escrava, ou seja, o senhor poderia explorar o trabalho desses menores até a idade de 21 anos - totalizando treze anos de dedicação ao senhor de suas mães - ou receber uma indenização do Estado. Dentro de uma lógica senhorial, talvez não seja arriscado inferir que treze anos de trabalho seriam muito mais valiosos que uma indenização. A leitura dos casos apresentados na revista nos permitiu analisar, portanto, de que maneira diversos artigos da Lei do Ventre Livre foram apropriados pelos senhores a fim de manter a mão de obra infantil sob seu controle, mesmo depois de 1871. Embora muitas crianças tivessem sido legalmente libertadas a partir da criação da lei de 1871, o exercício pleno de liberdade dependeu de uma luta contínua contra uma série de prerrogativas jurídicas utilizadas pelos senhores nos tribunais para driblar a legislação em vigor.

No segundo semestre de bolsa de Iniciação Científica, nos dedicamos sobretudo ao processo de transcrição e análise de um processo cível de liberdade instaurado no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, disponível no banco de dados do CECULT, envolvendo menores escravizados para a década de 1870. Em linhas gerais, a ação de liberdade por nós analisada conta a história do menor Guilherme, que no ano de 1876, na vila do Rio Bonito, por meio de seu curador, Miguel José Tavares, propõe uma ação de liberdade contra o seu senhor João Antunes Corrêa Benjamin. O imbróglio jurídico dá-se pelo fato de que Tereza, a mãe do menor, descrita como “preta de nação”, teria sido libertada em testamento pelo seu falecido senhor, José Ribeiro de Moraes, antes mesmo de seu filho nascer e, sendo assim, a defesa de Guilherme defendia que ele era livre. De acordo com o curador, ter libertado a escravizada em testamento, seria o mesmo que tê-la libertado sob condição. Contudo o menor encontrava-se escravizado pelo apelado, já que, os herdeiros do antigo senhor de Tereza acreditavam que, apesar do testamento ter sido escrito antes do nascimento de Guilherme, ele só foi aberto após o falecimento de José Ribeiro de Moraes quando o menor já tinha três anos, e, portanto, ele seria escravo. O testamento foi feito e aprovado em agosto de 1860 (antes do nascimento de Guilherme), mas só foi aberto em janeiro de 1865 (depois do nascimento do menor).

O principal argumento usado pela defesa do menor foi o argumento da “vontade senhorial”, ou seja, Miguel José Tavares tentou argumentar, ancorando-se nos testemunhos dados por Thereza e Liandro (ex-escravizados próximos ao menor), de que era vontade de José Ribeiro de Moraes que Guilherme, assim como sua mãe, fossem livres. Na primeira instância, a ação impetrada por Guilherme por meio de seu curador foi considerada procedente e o menor foi declarado como livre. O juiz José Maria do Valle, ancorando-se nos testemunhos colhidos pela defesa de que José Ribeiro de Moraes tratava Guilherme como se fosse livre, entendeu que a liberdade de Thereza e de seus descendentes era válida a partir do momento em que o testamento foi escrito. Além disso, José Maria do Valle levou em consideração o último argumento elaborado pelo Dr. Miguel José Tavares sobre a vontade senhorial. Para o juiz, a liberdade concedida a um escravizado verbalmente por espontânea vontade do senhor era “jurisprudência aceita pelos Tribunais Superiores”.

A decisão do juiz municipal do Rio Bonito não agradou a João Antunes Corrêa Benjamin. Insatisfeito e sentido que seu direito de propriedade foi violado, o antigo senhor de Guilherme recorre da sentença ao Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Na segunda instância, a ação de liberdade do menor foi lida de uma maneira bem diferente em relação ao que foi decidido pelo juizado municipal do Rio Bonito. Apesar dos novos advogados, tanto do réu como daquele responsável para defender Guilherme terem utilizado os mesmos

argumentos usados para convencer o juiz na primeira instância, a sentença foi reformada e a ação proposta por Guilherme foi considerada improcedente. Para os desembargadores do TRRJ, a liberdade de Thereza não teve eficiência desde a feitura do testamento, e sim por ocasião de sua abertura, quando José Ribeiro de Marins faleceu, “que aliás podia ter revogado aquele ato de última vontade.” Na segunda instância, acreditaram que não teria sentido considerar Guilherme nascido de ventre livre, porque quando o menor nasceu sua mãe ainda estava no cativeiro. Para os desembargadores, a vontade senhorial como princípio jurídico não prevaleceu sobre a concepção que tinham sobre a liberdade concedida por testamento cerrado. Para esses homens, a manumissão, nesses casos, era apenas um “ato intencional”, guardado apenas na consciência, do qual nenhum direito poderia o escravo ainda desfrutar. Em março de 1877, o menor Guilherme voltou para o domínio de João Corrêa Benjamin.

A ocorrência significativa de alforrias no Brasil em comparação a outras sociedades escravistas modernas, proporcionou contingentes importantes de negros livres e libertos na população brasileira oitocentista.² Entretanto, como destaca o historiador Sidney Chalhoub, as situações intermediárias entre escravidão e liberdade legalmente reconhecidas, como as alforrias condicionais e a possibilidade de revogação das manumissões, tornava a experiência da liberdade frequentemente precária e arriscada no período. Essa fronteira relativamente incerta entre escravidão e liberdade parecia ser, aos olhos do historiador, condição estrutural da sociedade brasileira do século XIX. O caso de Guilherme nos permitiu perceber que essas situações porosas entre escravidão e liberdade afetava diretamente a vida dos filhos das mulheres libertas sob condição.

Ao relacionar os debates sobre a não aplicabilidade da lei n.2040 de 28 de setembro de 1871 com o caso de Guilherme, apesar de não tratarem do mesmo debate jurídico, foi possível perceber como a porosidade da fronteira entre escravidão e liberdade afetou a vida de diversas crianças, tanto dos filhos de mulheres libertas sob condição, como daqueles nascidos após a promulgação da Lei do Ventre Livre. Mas como pudemos perceber, ao ler diversos casos sobre o mesmo tema na *Gazeta Jurídica* e ao analisar uma ação de liberdade que tramitou no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, essas crianças e seus familiares adotaram estratégias diversas para que a história desses menores chegasse até a Justiça imperial no Brasil do século XIX.

²CHALHOUB, Sidney. *Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)*. In: *História Social*, n. 19, segundo semestre de 2010. p. 36